



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.911019/2011-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.366 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente, i) aferir a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório postulado, oportunizando ao contribuinte, acaso necessite de outros elementos de prova, a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos; ii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.; iii) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-42.641 de 21 de setembro de 2018, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.366 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.911019/2011-31

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação – PER/DCOMP n.º 17546.48919.231209.1.7.03-1923 (fls. 40 a 117), por meio da qual a contribuinte acima identificada requereu a compensação de débitos próprios com créditos apurados no ano-calendário de 2007 relativamente a saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 102.080,98, consoante a própria PER/DCOMP n.º 17546.48919.231209.1.7.03-1923 criada em 17/12/2009.

Todavia, conforme o Despacho Decisório constante dos autos (fl. 118), a compensação declarada foi homologada parcialmente, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo naquela DCOMP, insuficiência esta evidenciada segundo os seguintes demonstrativos (expresso em reais):

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	261.922,90	0,00	0,00	0,00	0,00	261.922,90
CONFIRMADAS	0,00	191.666,02	0,00	0,00	0,00	0,00	191.666,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 102.080,98 Valor na DIPJ: R\$ 102.080,98
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 261.922,90
CSLL devida: R\$ 159.841,92
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 31.821,10
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indefinidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
69.966,17	13.993,23	28.007,45

Em razão disso, segundo consta do Despacho Decisório, a contribuinte foi intimada a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, sob pena de referidos débitos serem inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, irredutível, juntou os documentos e apresentou a manifestação de inconformidade colacionados às fls. 2 a 39, onde, em síntese:

Alega que durante o ano-calendário de 2007 auferiu receitas que sofreram retenção da CSLL no total de R\$ 261.922,90, conforme a Lei n.º 10.833, de 2003, e que, nas faturas ou notas fiscais emitidas, há o destaque quanto à retenção de 1,0% da CSLL, de modo que somente recebe o valor após o desconto da CSLL, ou seja, recebe o valor líquido;

Aduz que tais receitas, depois de oferecidas à tributação, geraram um total de R\$ 159.841,92 a ser recolhido título de CSLL, e que referido valor foi compensado com o montante retido pelos tomadores de serviços durante o ano, em razão de que sobrou um saldo a compensar de R\$ 102.080,98 declarado na citada PER/DCOMP cuja homologação foi apenas parcial porque parte da CSLL retida supostamente não foi confirmada pela Receita Federal do Brasil;

Dito isto, cita a disposição o contida no art. 722 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que obriga a fonte pagadora ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido, para argumentar que, enquanto referido dispositivo não for alterado ou revogado pelo Presidente da República ou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, deve ser aplicado pelas autoridades administrativas, tanto lançadoras como julgadoras, também às contribuições sociais;

Discorre sobre a responsabilidade tributária da fonte pagadora das receitas que auferiu e alega que os contribuintes prestadores de serviços não podem ser punidos pela falta de cumprimento - por parte do responsável tributário - de obrigação acessória como preceitua o Parecer Normativo COSIT n.º 01, de 24/09/2002, segundo o qual, ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a obrigação do

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.366 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.911019/2011-31

contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido;

Neste rumo, sustenta que, enquanto não ocorrer a decadência, a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do imposto que deixar de reter, independentemente de o recolhimento ter sido efetuado ou exigido antes ou após o término do ano calendário, exceto se comprovar que o beneficiário do rendimento o incluiu na declaração de ajuste anual;

Finalmente, em face do exposto, requer a reconsideração do Despacho Decisório, com a homologação total das compensações efetuadas.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes termos:

No caso dos autos, de plano, assinala-se que, ao revés do que alega a contribuinte, o não reconhecimento do direito creditório declarado pela requerente não se deu em razão de falta de recolhimento de CSLL retida pela fonte pagadora, mas sim em virtude da não retenção dessa contribuição.

Com efeito, consta do detalhamento acerca da análise do crédito (fls. 127 a 130), que norteou o Despacho Decisório, que a parcela da retenção de CSLL declarada pela interessada, porém, não confirmada pelas fontes pagadoras, montou à quantia de R\$ 70.256,88.

A confirmação, ou não, da retenção do tributo se dá mediante o cruzamento das declarações que foram apresentadas pela contribuinte e pelas fontes pagadoras dos rendimentos, pelo que ciente da parcela de retenção que não foi confirmada, a contribuinte encontra-se perfeitamente aparelhada para juntar aos autos cópia da escrituração pertinente acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, de molde a demonstrar que os rendimentos devidos pelas fontes pagadoras no período foram recebidos já descontados da CSLL retida.

No ponto, é bem de ver que, para sustentar a legitimidade do direito creditório vindicado, a requerente juntou ao processo apenas uma planilha contendo uma relação de notas fiscais emitidas pela própria contribuinte que, a toda evidência, dada a unilateralidade do documento, não tem o condão de comprovar a efetiva retenção dos valores indicados como retidos a título de CSLL.

Para a efetiva comprovação da retenção alegada, far-se-ia necessário que a interessada apresentasse, não só as notas fiscais de prestação de serviços (consta nos autos apenas uma planilha), mas também extrato bancário relativo aos pagamentos efetuados pelas empresas tomadores do serviço prestado, de molde a demonstrar o valor líquido recebido, ou então providenciar junto às fontes pagadoras, que não confirmaram a retenção, o envio de DIRF retificadora, o que todavia a interessada tampouco logrou fazer.

A CSLL efetivamente retida sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, é considerada antecipação do que for devido pelos contribuintes que sofreram a retenção, consoante o disposto pelos artigos 30 e 36 da Lei n.º 10.833, de 2003, verbis: (...)

Todavia, não comprovada a retenção alegada pela requerente, considero que o Despacho Decisório atacado não carece de reparos.

Em face do exposto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.366 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.911019/2011-31

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)A vista de todo o exposto, impõem-se o acolhimento da PRELIMINAR arguida com o reconhecimento da prescrição contida no feito fiscal impugnado, CANCELANDO-SE o débito reclamado. Não sendo este o entendimento, no mérito, requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso, com os fundamentos e novas provas apresentadas, o reconhecendo da legalidade do crédito requerido, demonstrado na PER/DCOMP inicial no. 17546.48919.231209.1.7.03-1923, e conseqüentemente, a HOMOLOGAÇÃO TOTAL do debito compensado, por ser questão da mais LIDIMA JUSTIÇA!

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Antes de enfrentar os argumentos insertos no Recurso Voluntário em si, cabe a este colegiado decidir a possibilidade de anexar documentos novos após a fase de impugnação, bem como a possibilidades de que eles sejam admitidos como provas no processo. Senso assim, conforme o Recurso, diversos documentos foram anexados ao processo quando do protocolo do referido apelo.

Nesse sentido, é importante frisar o teor inserto no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que versa sobre a possibilidade de apresentação da prova documental na impugnação. Não obstante, entendimento diverso, comungo da posição de que a aceitação de documentos novos na fase recursal administrativa evita a possibilidade de eventual cerceamento do direito de defesa, inclusive podendo inviabilizar a juntada de prova relevante ao deslinde do objeto discutido, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.366 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.911019/2011-31

Vale destacar, que segundo o artigo 18 do próprio Decreto supramencionado, confere a possibilidade do julgador promover diligências no sentido de embasar a sua decisão em seu livre convencimento e sustentar sua motivação. Em assim sendo, não haveria fundamentos para negar a possibilidade da parte interessada trazer documentos vinculados ao objeto controvertido que possam alcançar status de prova, ainda que para isso elas sejam carreadas aos autos após à Impugnação.

Dessa forma, entendo que aceitar os documentos nesse momento processual significa prestigiar o princípio da verdade material que é um dos vetores do processo administrativo. Frise-se que a viabilidade admitir meios de prova anexados posteriormente à impugnação, além de significar maior racionalização e efetividade do próprio processo administrativo, também possibilita invariavelmente a redução de processos judiciais de caráter fiscal.

Portanto, em que pese o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, suscitar possível ocorrência de preclusão da prova documental, não haveria, segundo entendimento deste relator, nos termos dos princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador possa aceitar e analisar os novos documentos apresentados após a defesa inaugural. Nesse mesmo sentido o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, também conheceu a possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2004
RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.
DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Pelas razões acima expostas, os documentos anexados no Recurso Voluntário devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Conforme relato, o recorrente pretende o reconhecimento do direito creditório declarado pela requerente, no tocante ao imposto de renda retido na fonte através do PER/DCOMP no 17546.48919.231209.1.7.03-1923, que pretendia a homologação total da compensação efetuada, baseando-se em fundamentações legais, e esclarecimentos dos fatos ocorridos, que lhe garantem o direito da utilização do crédito ora requerido. Segundo o Acórdão combatido, não haveria acontecido a retenção do imposto, logo não confirmadas pelas respectivas fontes pagadoras.

Quanto à parcela do crédito vindicado com base na antecipação de IRPJ apurado por estimativa de competência 01/2007, gerado em proveniência da não homologação total da compensação procedida através da PER/DCOMP no 17546.48919.231209.1.7.03-1923, corresponde a: R\$ 159.718,76 (Cento e cinquenta e nove mil reais e setenta e seis centavos).

Em contra ponto, a recorrente, ao invés de apenas planilhas, segundo as quais, o Acórdão já apreciou pela insuficiência da unilateralidade do seu caráter probante para atestar as respectivas retenções, trouxe aos autos:

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.366 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.911019/2011-31

Copias de TODAS as NOTAS FISCAIS, relacionadas de retenção da CSLL não confirmada pela RFB.

Copias das páginas dos RAZOES CONTÁBEIS— ANO 2007, referente as contas contábeis onde foram registrados os valores recebidos dos clientes, relativos as notas fiscais, conforme item I. Sendo:

o 1.1 .1.002.0011 - Banco do Brasil SA-AG.3388-X C/C 6852-7

o 1.1.1.002.1041 - Caixa Econôm.Federal-AG.1340 C/C 77265-4

o 1.1 .1.002.2371- Banco Bradesco SA - GYN CIC 57101-6

o 1.1.1.002.2372 - Banco Bradesco SA - BSB CIC 151710-4

o 1.1.1.002.3561 - Banco Real SA- CIC 2725708-5

o 1 .1 .1.002.4091 - Banco.Unibanco SA - C/C 106328-8

OBS: Os RAZOES citados acima, referem-se a "Escrituração Contábil Digital de 2007". o Planilha com a relação das notas fiscais que compõem o crédito referente a CSLL retida no ano calendário de 2007, não confirmado pela Receita Federal do Brasil, indicando os dados das fontes pagadoras, e o banco no qual ocorreu o recebimento da nota fiscal.

Pois bem.

No caso em espeque, de fato, deve-se exigir do contribuinte que apresente os registros contábeis e fiscais e/ou outros elementos consistentes de prova, para dar respaldo ao fato alegado.

Compulsando os documentos juntados em recurso, verifico que, em tese, eles podem comprovar o direito creditório postulado. Porém, como se viu, admitiu-se a juntada de tais documentos e sobre eles não se manifestou a unidade de origem.

Assim, conduzo meu voto no sentido de que os autos sejam convertidos em diligência, para que a Delegacia de Origem adote as seguintes providências:

i) aferir a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório postulado, oportunizando ao contribuinte, acaso necessite de outros elementos de prova, a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos.

ii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.

iii) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.366 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.911019/2011-31